



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
PROCURADORIA GERAL
Serviço Municipal de Defesa do Consumidor



Piracicaba, 10 de novembro de 2025.

Ref.: Processo nº 133.706/2025
Dispensa Eletrônica nº 113/2025

Após análise das propostas e catálogo apresentado, informamos o seguinte:

Empresa: MV2 Serviços e Negócios Ltda.

Os preços apresentados estão compatíveis com os valores praticados no mercado. Contudo, a amostra fornecida (item 05) não atende às especificações estabelecidas no edital, uma vez que foi solicitado livreto dobrado em tamanho A4, que corresponde à medida de 21 x 29,7 cm. A amostra apresentada, entretanto, possui medida de 20,6 cm, o que resultou no comprometimento do rodapé da impressão, conforme demonstrado nas fotos anexas. Diante do exposto, manifestamo-nos pela desclassificação da proposta.

Atenciosamente,

Fabiana Ap. Martins da Silva
Escriturária
Nº Funcional 12.615-9

Lúcia Cristina Lara Negreiros d'Avila
Coordenadora do Procon

Marcelo Magro Maroun
Procurador Geral do Município

À Divisão de Compras
Secretaria Municipal de Administração e Governo



CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA

Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990
Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004
Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997
Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006
Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013
Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022

**PRO
CON**
PIRACICABA

P R E F E I T U R A
PIR
P I R A C I C A B A
FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

11 de setembro de 1990
e 11 de outubro de 2004
, de 20 de março de 1997
de 20 de setembro de 2006
, de 15 de março de 2013
34, de 5 de abril de 2022

P R E F E I T U R A

PIRA

P I R A C I C A B A

FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 7/12/2021)

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas, inclusive no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 7/12/2021)

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X - deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexactidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem;
II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncio do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos na circulação, a existência do risco;

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos de fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados às especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização do fabricante;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficiente para evitar o prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento do dever de indenização de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assim como a defesa ante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou internet, o endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na etiqueta ou na transação comercial;

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos perecíveis, congelados, administrados, fixados ou controlados, as condições de conservação;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer outra forma de discriminação;

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivos e outras respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou inexistentes;

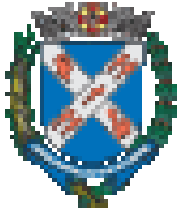
XII - manter cadastros e dados de consumidores com finalidade diversa da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a existência de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão das informações solicitadas pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias, as respostas dele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das condições escritas particulares, recibos e pré-contratos concernentes ao produto.



Assinaturas do documento



"Parecer"

Código para verificação: **QZ17V3IL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO MAGRO MAROUN** (CPF: ***.873.218-**) em 10/11/2025 às 17:12:53 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 10:46:11 e válido até 16/07/2028 - 10:46:11.
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **LÚCIA CRISTINA LARA NEGREIROS D'AVILA** (CPF: ***.694.298-**) em 10/11/2025 às 15:33:37 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 21/07/2025 - 10:40:03 e válido até 21/07/2028 - 10:40:03.
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **FABIANA AP. MARTINS DA SILVA** (CPF: ***.387.178-**) em 10/11/2025 às 11:08:17 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 22/07/2025 - 14:47:06 e válido até 22/07/2028 - 14:47:06.
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMP 2025/133706** e o código **QZ17V3IL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.